

# CONDSEF



Há duas décadas lutando por um país mais justo através do serviço público

PROTOCOLO GERAL/ICMBio
RECEBIDO EM 07/06/11
AS 14:05 DIGITAL: 0263909
ASSINATURA: Tailany

Ofício/CONDSEF N.º 142/2011

Brasília, 7 de junho de 2011.

Ilmo Senhor

**DR. RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO**

M.D. Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio  
EQSW 103/104, Bloco "C", Complexo Administrativo, Setor Sudoeste CEP: 70.670-350  
Brasília/DF

Senhor Presidente,

### **A Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal –**

**CONDSEF**, Entidade Sindical de Grau Superior, com base territorial nacional e sede localizada no SCS – Quadra 02 – Edifício Wady Cecílio II – 6º andar, Representante dos Trabalhadores que mantêm vínculo com a Administração direta, Indireta, Autárquica e Fundacional da esfera federal, representada por seu Secretário Geral, Sr. Josemilton Maurício da Costa, brasileiro, divorciado, servidor público federal, encontrável na sede da referida Entidade, em cumprimento e no exercício das prerrogativas Constitucionais (art. 8º da CF/88), Legais (art. 240 da Lei nº 8112/90) e Estatutárias, vem relatar os fatos consignados em reunião com Vossa Senhoria no dia 25 de maio na sede do IBAMA por ocasião de reunião do CONAMA em que participaram o Sr. Jonas Correa – Presidente da ASIBAMA NACIONAL, Rogério -- Vice-Presidente da ASIBAMA/DF e a Sra. Vera Élen Nascimento - Coordenadora do DENTMA/IBAMA.

Em função do **DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 1245/2002 – PLENÁRIO** (Número Interno do Documento – DC 1245 – 35/02 – P) por parte da Procuradoria Jurídica do INSTITUTO CHICO MENDES DE BIODIVERSIDADE – ICMBio consubstanciada no Parecer nº 0035/2011/AGU/PGF/PFE/ICMBIO exarado nos autos do



Processo Administrativo nº 02031.000096/2002-44.

Parecer este que revoga e desconsidera, em patente atentado à autoridade e competência constitucional do Tribunal de Contas da União, da Decisão Plenária nº 1245/2002 proferida há nove (09) anos.

Os recursos com pedidos de Reexame ao TCU da Decisão nº 294/2002, impetrados pela CONDSEF na ocasião e simultaneamente pelo IBAMA que tinha à época Vossa Senhoria como presidente interino do referido Instituto, sendo um dos representantes da Instituição mais ativo na tramitação daquele processo naquela Colenda Corte.

Naquela oportunidade, a Corte de Contas analisou pedidos de reexame interpostos pelo IBAMA e pela CONDSEF contra a Decisão nº. 294/2002, que tornou nula a Portaria nº. 542/93-P, responsável pela admissão de servidores contratados pelo artigo 13 da Lei nº. 7.957/89 nos termos do artigo 243 da Lei nº. 8.112/90, sem a realização de concurso público.

Na decisão, ficou consignado **que os servidores contratados indiretamente pelos órgãos que deram origem ao IBAMA (IBDF, Sudhevea, Sudepe e Sema) mediante convênios com outras entidades – Abes, FBCN, IEF, PNMA, FGDA, Aster-AP, CRA-BA, Funatura, FUB-DF e Caeb-FTI – mantinham vínculos empregatícios, não com as entidades convenentes, mas com os órgãos públicos federais.**

**O TCU também entendeu que o vínculo empregatício, firmado entre o empregado e a entidade convenente, se formava diretamente com o órgão público federal,** embora formalmente os funcionários fossem empregados das entidades convenentes. Tal entendimento se fundamenta no fato de que na legislação trabalhista vigora o princípio da primazia da realidade, sendo inconteste que as convenentes atuavam como empresas interpostas, como decidiram diversos juízos trabalhistas.

Diversos foram os princípios invocados pelo Tribunal para sustentar sua nova decisão, citando-se literalmente “a tutela da boa-fé, preservação da ordem



social, princípio da segurança jurídica, princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inexistência de dano ao erário e princípio da economicidade”.

Portanto, **o tempo de serviço prestado mediante convênio deve ser visto como tempo de serviço prestado ao órgão público federal, portanto caracterizando-se como tempo de serviço público federal.**

A NOTA TÉCNICA/GT/Nº 34/05 (Referente à situação análoga, de ex-servidora do IBAMA, atualmente pertencente ao Quadro Pessoal da Advocacia Geral da União/PG), que obteve parecer favorável por parte do Grupo de Trabalho designado para analisar a regularidade do enquadramento de servidora da Carreira de Procurador Federal da AGU, **pontuando-se que o reconhecimento por parte do TCU consolida o entendimento que a situação relacionada aos servidores contratados na forma do art. 13, integra o inciso II do art. 3º da Lei nº 7957/89**, concluindo-se pela MANUTENÇÃO da interessada na Carreira de Procurador Federal)

Conforme pode ser demonstrado à questão já foi pacificada em todas as instâncias como se pode claramente notar da ementa da ata da 1ª Sessão extraordinária, de 29 de abril de 2008, do Ministério Público Federal, na 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo matéria de ordem constitucional e infraconstitucional:

**PROCESS n.º :08100.004685/96-71 e 1.00.000.006737/2000-99**

*(apenso)*

**RELATOR :Dra. Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre**

**INTERESSADO :MPT**

**ASSUNTO :Eventual ilegalidade praticada pelo IBAMA**

**EMENTA :Constitucional. Infraconstitucional. Servidores não concursados.**

*Manutenção de servidores não concursados. Prorrogação de contratos por prazo determinado. Manutenção. CF/ 88 – ADCT – Art. 19. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA. CF / 88 – ADCT – Art. 19. 1. Retorno dos autos à Procuradoria Geral da*



*República – após o cumprimento das providências determinadas pela Quinta Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR). 2. Primeiro Relatório feito (a fls. 54/59). 3. Providências adotadas, quantitativo de servidores não estáveis na forma do ADCT – art. 19. 4. Representação com o mesmo objeto do Proc. nº 1.00.000.006737/ 2000 – 99, apensado a fl. 131. 4. Ofício ao IBAMA sobre o desfecho do Proc. nº 02000.001194-14 para verificar a manutenção de servidores não concursados no seu quadro de pessoal. 2. Manutenção de servidores não concursados no quadro de pessoal do IBAMA. 2- Incidência do Art. 19, do ADCT/88. 3. Decisão Nº 1245/02/ TCU. Entendendo não haver irregularidade no caso. Pela Homologação do Arquivamento; com o encaminhamento dos autos à 5ª CCR que, anteriormente, havia determinada a baixa dos autos para providências. Pela homologação do Arquivamento.*

**CONCLUSÃO** :Voto aprovado à unanimidade.

Desta forma, o servidor VALTAIR SILVA está amparado pela Decisão nº. 1.245/2002 – TCU – Plenário, uma vez que o mesmo prestava serviço ao ex-IBDF através do convênio IBDF e IEF/MG.

No mesmo sentido foi o entendimento da Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, da Secretária de Recursos Humanos do MPOG no Despacho ao processo nº 02001.0066603/2033-91 de servidora da mesma situação.

O IBAMA em parecer exarado pela SELEN/CGREH DE Nº 118/2009, coadunando com os demais pareceres e decisões assim se manifestou (processo de servidora que prestava serviço a Sudhevea e a FTI) onde se questionava se o tempo da mesma poderia também contar para a concessão de anuênios:

*“Considerando os posicionamentos dos órgãos acima citados de que as entidades conveniadas figuraram formalmente como empregadores*



*e que os servidores vêm permanentemente desempenhando atividades junto aos órgãos que deram origem ao IBAMA e ao próprio IBAMA, considerando que os órgãos que a servidora prestou serviço estão listados pelo TCU, em consonância com os entendimentos dos órgãos já citados nos autos e concluímos que os tempos de serviço prestado à extinta SUDHEVEA e à FTI deverão ser computados para todos os efeitos, inclusive para concessão de anuênios.”*

Estes documentos acima citados foram utilizados pelo IBAMA para uniformizar seus procedimentos e regularização da situação funcional de TODOS OS SERVIDORES ENVOLVIDOS que mantiveram-se vinculado ao IBAMA, desde a contagem de tempo de serviço para o reenquadramento na Carreira de Especialista em Meio Ambiente, como também quanto aos anuênios e licença prêmio, conforme informação do Sr. Sérgio Augusto Coelho Diniz Nogueira - Coordenador de Administração de Pessoal da CGREH/IBAMA.

Ocorre que por força da criação do ICMBio os servidores que foram transferidos para este, ficaram com a regularização incompleta.

Pois, os procedimentos de regularização também foram iniciados com a contagem de tempo de serviço como principal, tendo sido os valores calculados e pagos, ficando os acessórios como licença prêmio e anuênios para serem calculados e pagos posteriormente.

Para realização destes procedimentos buscou-se informações e pareceres no IBAMA em seus diversos setores: CGREH, DICAR, SELEN; o que no nosso entendimento é a maneira correta de se proceder. O órgão é quem tem todo o histórico e que à época dos fatos era a Autarquia existente, onde os servidores do art. 13 da Lei nº 7.957/89 trabalhavam, desta forma é quem detém melhores condições de analisar e preferir qualquer documento em relação aos mesmos.

Em virtude da demora, em ver completada a regularização em relação aos anuênios e licença prêmio o servidor Valtair Silva, encaminhou pedido de informação



ao NURH'S/CEPTA, constante no processo nº 02031.000096/2002-44. Esta solicitação foi encaminhada a CGGP, o qual em função da pertinência do pedido deu origem aos procedimentos de cálculo para efeito de anuênios e licença prêmio do tempo já regularizado na etapa anterior.

Feita a contagem e considerada o tempo para os devidos efeitos, foi pago ao servidor o valor correspondente aos meses do ano, ficando os anos anteriores e retroativo há cinco anos, a ser calculado e pago posteriormente.

Ocorre que a CGGP encaminhou o processo à Procuradoria Especializada do ICMBio para solicitar informação a partir de quando deveria ser retroagido o devido cálculo.

A Procuradoria Especializada na análise da solicitação avaliou toda a situação desde o enquadramento, questionando inclusive a Decisão do TCU, considerando nulos os atos até então praticados, determinando que os valores até então pagos, fossem devolvidos.

A CONDSEF apresentou recurso contrapondo esta análise da Procuradoria Especializada, conforme fomos informados, o mesmo não foi acatado.

Sobre os fatos relatados acima, Vossa Senhoria, confirmou que participou junto ao TCU na época do pedido do reexame.

Assim, para dar solução ao caso determinou que a Sra. Lolita Bampi e o Sr. Pedro Eymard assessores da Presidência do ICMBio, procedessem de maneira a resolver este impasse.

Em reunião com o Sr. Pedro Eymard, na presença do Sr. Marco Santin, foi repassado toda a informação sobre a situação, onde ao final ficou acertado que o Senhor Pedro Eymard solicitaria o processo à CGGP para análise do mesmo da Assessoria de Gabinete da Presidência do ICMBio, concomitantemente buscaria maiores informações junto ao Chefe da CGGP, no intuito de encontrar uma solução para o impasse.

Neste contexto, entendemos que se acatada o parecer da Procuradoria

Especializada estariam sendo violados os direitos já garantidos na Decisão do TCU, assim como dando encaminhamentos diferentes para situações análogas, diferentes do que está sendo feito no IBAMA, órgão originários destes servidores.

Isto posto, entendemos imperioso se reconhecer o tempo de serviço prestado ao IBDF por meio de vínculo com o IEF como tempo de serviço público federal, **para todos os efeitos**, porquanto considera-se firmado o vínculo do empregado com o órgão público federal e não com a entidade conveniente.

Imprescindível, portanto, a manutenção do entendimento adotado na INFORMAÇÃO nº. 363/2007 da DICAR/CODER de que deve ser reconhecido, como serviço público federal, o tempo de serviço prestado pelo servidor VALTAIR SILVA ao IBDF em razão de convênio celebrado com o Instituto Estadual de Florestas, IEF, entre 20.11.80 a 16.04.90, **para fins de enquadramento na Carreira de Especialista em Meio Ambiente, pagamento de Adicional de Tempo de Serviço (Anuência) e concessão de Licença-Prêmio.**

Desta forma, requeremos que seja solucionada esta situação, logo que em virtude do posicionamento do órgão poderão ter efeitos gravosos para os demais servidores da mesma situação. Colocamo-nos à disposição para solucionarmos o mais rápido possível esta situação garantindo e efetivando os mesmos direitos dos servidores da caso em tela com os que estão lotados no IBAMA.

Portanto aguardamos resposta de Vossa Senhoria quanto aos encaminhamentos a serem dados pelo ICMBio, no intuito de resolver de forma favorável o problema.

Saudações Sindicais



**Josemilton Maurício da Costa**  
Secretário Geral da CONDSEF